

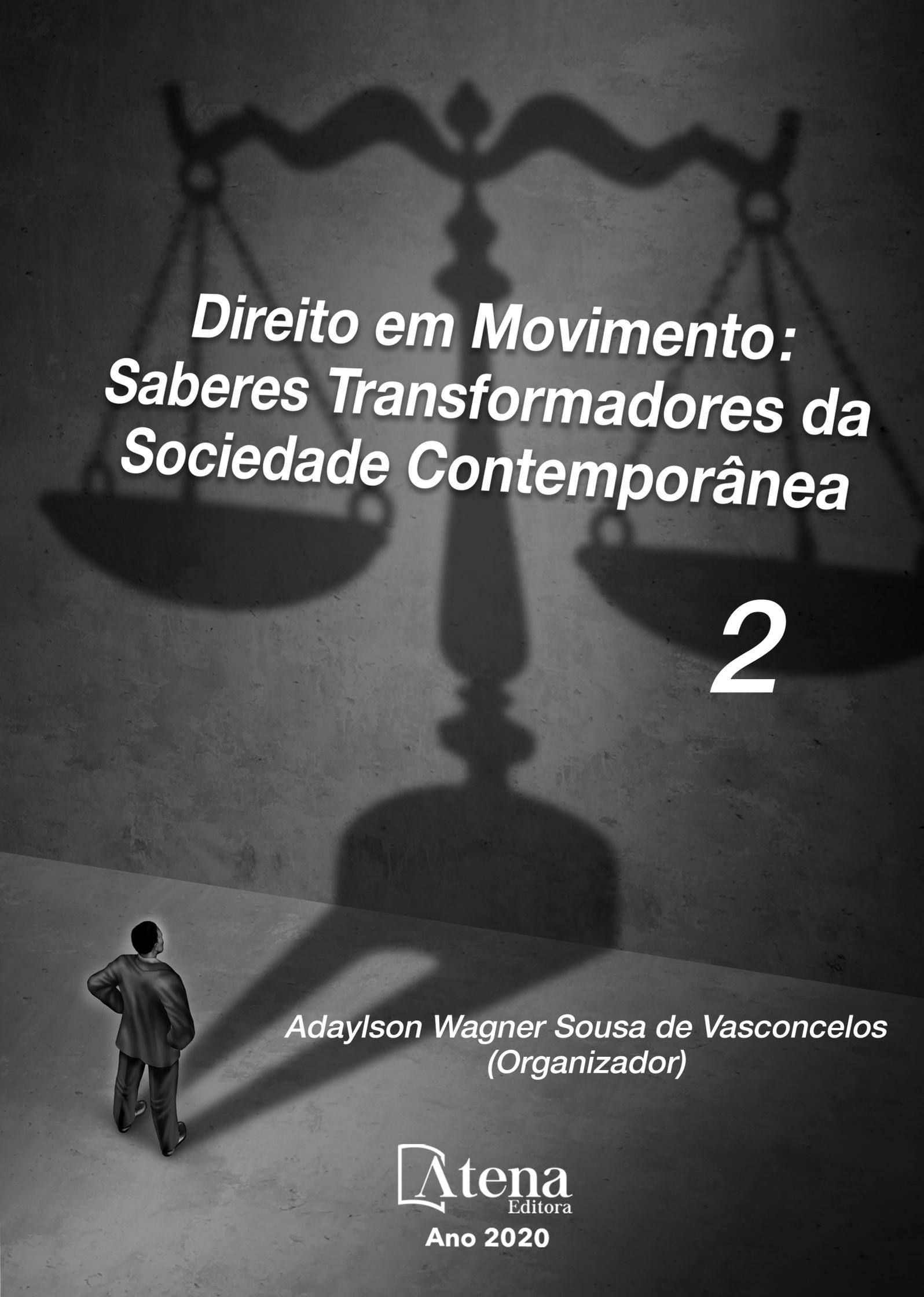
***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

**2**

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)***

**Atena**  
Editora

**Ano 2020**



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

**2**

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)***

**Atena**  
Editora

**Ano 2020**

**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecário**

Maurício Amormino Júnior

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

#### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

#### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

#### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

# Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

2

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecário:** Maurício Amormino Júnior  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-270-8

DOI 10.22533/at.ed.708201808

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

  
**Ano 2020**

## APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse segundo volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em cinco singelas divisões estão debates que circundam o constitucionalismo, o processo e o direito civil, o direito do consumidor, os atores do processos e as universidades e o ensino jurídico.

Nesse primeiro momento, temos análises sobre o controle de constitucionalidade concentrado e a ação popular.

Passando para temas do processo e do direito civil, alcançamos contribuições que versam sobre a prescrição civil no direito brasileiro e argentino, o processo civil e a repercussão geral, o utilitarismo normativo, a desconsideração da personalidade jurídica, embargos de declaração, bem como a tomada de decisão apoiada e o apoyo al ejercicio de la capacidad. Contratos, proteção de dados, doação e sucessão, além de responsabilidade civil médica são conteúdos abordados na etapa.

Sobre direito do consumidor, temos estudos sobre a teoria do desvio produtivo e sobre o superendividamento.

Dos atores do processo, há análises sobre a relevância do papel do advogado nas negociações e instaurações da cultura de paz, principalmente em cenário de crise econômica, e sobre o desenvolvimento do modelo de responsabilidade dos juízes.

Alcançando as universidades e o ensino jurídico, contribuições para pensar a representação feminina nas universidades, refletir criticamente o ensino jurídico pátrio e abordar o ensino da Antropologia como marca de promoção de um ensino voltado para os direitos humanos se mostram como abordagens reflexivas urgentes e necessárias, não só para o Direito, mas também na construção de uma sociedade atenta as mutações permanentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
Bruno de Oliveira Rodrigues Jivago Pizarro Ulguim Leorimir de Moura Furtado Júnior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018081</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>16</b>
A (IM)POSSIBILIDADE DE DISCUTIR LEI EM TESE EM AÇÃO POPULAR	
Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia Sebastião Sérgio da Silveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018082</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
AS DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUANTO À SUSCITAÇÃO PROCESSUAL DA PRESCRIÇÃO CIVIL	
Gilberto Fachetti Silvestre Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques Tiago Loss Ferreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018083</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>33</b>
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Gabriela Araldi Walter Jamille Ghislandi Almeida	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018084</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>45</b>
“UTILITARISMO NORMATIVO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL	
Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé Milton Junior Barros Araujo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018085</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>60</b>
COMO DISTINGUIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FIGURAS AFINS? PANORAMA DO PROBLEMA E REPERCUSSÕES (POSSÍVEIS E ATUAIS) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
Hector Cavalcanti Chamberlain Patrícia de Arruda Pereira Filipe Ramos Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018086</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>71</b>
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Guilherme Russo Vanazzi	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018087</b>	

<b>CAPÍTULO 8 .....</b>	<b>82</b>
A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E O APOYO AL EJERCICIO DE LA CAPACIDAD: COMPARAÇÃO DOS ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS	
Bruna Figueira Marchiori Gabriela Azeredo Gusella Gilberto Fachetti Silvestre	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018088</b>	
<b>CAPÍTULO 9 .....</b>	<b>95</b>
A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: ANÁLISE DO ART. 421 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA	
Adelcio Machado dos Santos Levi Hülse	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018089</b>	
<b>CAPÍTULO 10 .....</b>	<b>110</b>
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Renata Aparecida Follone Cassiane Fernandes de Mello	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180810</b>	
<b>CAPÍTULO 11 .....</b>	<b>125</b>
DOAÇÃO E SUCESSÃO: INSTITUTOS QUE IMPEDEM A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR QUE SOBREVIVER AO DONATÁRIO	
Alessandra Yadein Rodrigues Thiago Rodrigues Moreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180811</b>	
<b>CAPÍTULO 12 .....</b>	<b>138</b>
O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL PROVOCADO PELA LEI Nº 10.931/04 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98	
Franck Gilberto Oliveira da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180812</b>	
<b>CAPÍTULO 13 .....</b>	<b>146</b>
A IMPORTÂNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	
Claudia Regina Althoff Figueiredo Henrique Manoel Alves Kevin de Carvalho Rozza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180813</b>	
<b>CAPÍTULO 14 .....</b>	<b>154</b>
A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: O TEMPO PERDIDO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS	
Emerson Andrade Gibaut Teila Rocha Lins D'Albuquerque	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180814</b>	
<b>CAPÍTULO 15 .....</b>	<b>168</b>
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO	
Augusto Ogrodowski Larissa Suzane Biscaia Mendes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180815</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>185</b>
A NEGOCIAÇÃO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EFICAZ DO ADVOGADO DIANTE DA CRISE ECONÔMICA	
Danielle Cupello	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180816</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>196</b>
O DESENVOLVIMENTO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES A PARTIR DA IDADE MODERNA	
João Vitor Sias Franco	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180817</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>207</b>
A REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS UNIVERSIDADES E A CONCREÇÃO DA CIDADANIA	
Selma Cristina Tomé Pina	
Juvêncio Borges Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180818</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>221</b>
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	
Rosiane Sasso Rissi	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180819</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>235</b>
O ENSINO DA ANTROPOLOGIA NOS CURSOS JURÍDICOS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PARA PENSAR O DIREITO ALÉM DA TÉCNICA	
Danley Dênis da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180820</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>241</b>
OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: DA ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	
José Vitor Lemes Gomes	
Camila Ramos Ferreira Vasconcelos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180821</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>257</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>258</b>

## “UTILITARISMO NORMATIVO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

Data de aceite: 03/08/2020

### **Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim  
– FDCI  
Fundação Getúlio Vargas  
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
<http://lattes.cnpq.br/1284400023189220>

### **Milton Junior Barros Araujo**

Faculdade Metropolitana São Carlos - BJI  
Universidade Estadual do Norte Fluminense  
Darcy Ribeiro - UENF  
São José do Calçado - ES  
<http://lattes.cnpq.br/8063120421791549>

**RESUMO:** Constata-se a emergência de um estágio metodológico do direito processual civil capaz de superar as visões tradicionais e de trazer uma justificação do processo de forma a evidenciar uma racionalidade filosófica autônoma em relação ao direito material. Seu referencial teórico se alargou no utilitarismo de normas, por intermédio do qual se constrói o método processual consequencialista-pragmático. Contudo, a crítica à racionalidade utilitarista é complexa na medida em que existem diferentes registros do utilitarismo: sobretudo, aqui, enfoca-se o utilitarismo de ato e de regras, mostrando como este último repercute

diretamente nas normas institucionais, tal qual as do processo civil. Por último, registra-se que não se prescinde de outros carizes, mormente a carga axiológica advinda da necessidade de um processo democrático e que garanta direitos individuais, apenas, reforça-se o impacto do utilitarismo para a fase metodológica do instrumentalismo processual em uma verdadeira linguagem descritiva de uma realidade metodológica que mais perdura na ciência processual hodierna. *Com isso, coteja-se existe um único critério filosófico de justiça?*

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia, utilitarismo de ato e de normas e fases metodológicas do processo.

**ABSTRACT:** There is the emergence of a methodological stage of civil procedural law capable of overcoming the traditional views and bringing a justification of the process in order to highlight an autonomous philosophical rationality in relation to material law. Its theoretical reference has been extended in the utilitarianism of norms, through which the consequentialist-pragmatic procedural method is constructed. However, the critique of utilitarian rationality is complex insofar as there are different registers of utilitarianism: above all, the utilitarianism of act and rules is focused on, showing how the latter has a direct impact on

institutional norms, such as those in the civil process. Finally, it is noted that other aspects are not dispensed with, especially the axiological burden arising from the need for a democratic process and guaranteeing individual rights, only reinforces the impact of utilitarianism for the methodological phase of procedural instrumentalism in a true language. description of a methodological reality that endures most in today's procedural science. *With this, is there a single philosophical criterion of justice?*

**KEYWORDS:** Philosophy, utilitarianism of act and norms and methodological phases of the process.

## 1 | INTRODUÇÃO

O direito processual civil pátrio, em sua singularidade, ao mesmo tempo em que continua guiado por certas construções teóricas herméticas, sobretudo, influenciado pelo paradigma científico-racionalista que lhe deu origem, dá fortes sinais de desapego, exibindo soluções, em todos os níveis, mais ditadas pela experiência e pelo compromisso com resultados operacionais.

Desse modo, com a alteração de valores sociais e o surgimento de novas temáticas relevantes para a sociedade, cabe aos Poderes Legislativo e Judiciário disporem a respeito da legalidade de novas condutas. Neste diapasão, conquanto o direito positivo não dê conta de regular por completo tais questões, a Filosofia, especialmente por meio de teorias acerca da Justiça, constitui importante instrumental crítico para guiar a solução desses temas.<sup>1</sup>

O presente estudo, ao explorar a concepção filosófica utilitarista<sup>2-3</sup>, mostra-se

1 Existem critérios construtivos de ordem superior para determinar a importância adequada de princípios concorrentes da justiça.” Rawls, John. Uma teoria da Justiça. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo. 1997. Pág. 36.

2 A reflexão filosófica utilitarista se desenvolveu, no século XVIII, na Grã-bretanha como primeira escola de pensamento filosófica do mundo anglo-americano. Diferentemente de outros filósofos anglófonos, como Bacon, Hobbes e Locke, os utilitaristas, reunidos em torno de Jeremy Bentham, formularam um conjunto de teses, nomeadamente o princípio da utilidade e o consequencialismo, os quais constituem o cerne do pensamento utilitarista. O Utilitarismo, este assomou, entre outros fatores por agora deixados de parte, enquanto oposição a uma Deontologia. Aliás, este termo fora cunhado pelo próprio Bentham, certamente para que não tivesse de apontar a pena de sua crítica a um “inimigo” ao qual parecia faltar um nome – qualquer teoria que apresentasse uma orientação para adequar a conduta ao que se deve fazer (what is fit to be done). O fundador do Utilitarismo cunhava: A Deontologia [...] significa o conhecimento do que é certo ou apropriado; e é aqui especialmente aplicada ao tema da moral, ou àquela parte do campo de ação que não é objeto de legislação pública. Como uma arte, é o fazer o que é adequado ser feito; como uma ciência, é saber o que é adequado ser feito em todas as ocasiões. Ao invés, o Utilitarismo dirá que o critério para avaliar a moralidade das ações será a conformidade com as suas melhores consequências previsíveis, o que vem a confirmar, o Utilitarismo como uma teoria consequencialista, em oposição à Deontologia, no seu caso, designando a utilidade das consequências previsíveis da ação como critério moral. (BENTHAM, 1979, p.21)

3 Pomos aqui a tônica nas dificuldades inerentes à articulação entre três registros do utilitarismo: o do utilitarismo prático, o do utilitarismo teórico (ou cognitivo), e, finalmente, o do utilitarismo normativo (ou filosófico), apresentando-se cada um destes três registros segundo, pelo menos, duas modalidades, ou mesmo três, possíveis, a do utilitarismo sofisticado (ou distinto), vulgar e economicista. Por *utilitarismo prático* designa-se o sentido corrente entende quando estigmatiza os calculadores interessados. O utilitarismo prático sofisticado é o que calcula, com vistas a realizar interesses superiores, por exemplo religiosos ou altruístas. O utilitarismo vulgar é o que só persegue interesses egoístas. O utilitarismo economicista é aquele que procura a satisfação de interesses egoístas materiais. O *utilitarismo teórico*, por seu lado, repousa sobre a hipótese de que os homens são efetivamente sujeitos egoístas, independentes e calculistas. *Utilitarismo normativo* ou filosófico, finalmente, defende que é justo ou virtuoso o que contribui para a maximização da felicidade de todos ou do maior número. CAILLÉ, A. Esquisse d'une critique de l'économie de la pratique. *Cahiers du Lasa*, Universidade de Caen, n. 8-9,

relevante, uma vez que procura demonstrar que a adoção de uma dessas correntes conduz a resultados jurídicos distintos, assinalando a profunda inter-relação entre Direito e Filosofia. Dessa forma, reafirma-se a proposição de que o Direito não está alheio a influências filosóficas; pelo contrário, estas servem de pressupostos, ainda que implícitos, para a elaboração de leis e para a sua interpretação-aplicação.

Justifica-se a análise da teoria utilitarista na medida em que se identifique, criticamente, o postulado desta corrente filosófica e sobre o qual se assentam as normas jurídicas processuais em um viés instrumentalista - consequencialista, bem como forneça subsídios para a tomada de decisão segundo determinado pressuposto filosófico. Com isso, torna-se possível uma compreensão mais aprofundada a respeito de fenômenos jurídicos, especialmente no tocante ao cotejo de dois valores efetividade *versus* segurança jurídica.<sup>4</sup>

Consequentemente, o presente estudo tem como escopo: (i) identificar as concepções filosóficas utilitarista acerca do justo e do Direito a partir de duas vertentes distintas (utilitarismo de ato e de regra)<sup>5</sup>; (ii) relacionar essas correntes filosóficas a temas que provocam questionamentos ético-jurídicos, sobretudo aos valores: a) o justo individual; b) a justiça social, com a conseqüente conclusão que correntes filosóficas no Direito, cujos posicionamentos a respeito do que é justo, notadamente em relação a temas distintos, implicam em orientações e decisões díspares.

Analisa-se o postulado fundamental da ética utilitarista, nomeadamente o princípio da utilidade, por meio do qual a moralidade, a política e o Direito podem ser avaliados. Nesse sentido, explora-se que referida concepção foi desenvolvida pelos utilitaristas clássicos, a exemplo dos filósofos ingleses Jeremy Bentham<sup>6</sup> e John Stuart Mill<sup>7-8</sup>.

p. 103-214, 1º sem. 1988; reeditado em *Cahiers du Lasa*, n. 12-13, 1992. CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel. História Argumentada da Filosofia Moral e Política: a felicidade e o útil. Tradução de Alessandro Zir. Porto Alegre: Unisinos, 2006.

4 Júlio Esteves. As críticas ao utilitarismo por Rawls. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br>. (23/11/09).

5 Ibid.

6 O utilitarismo somente ganha relevância e se torna notório a partir da Inglaterra e com Jeremy Bentham (1748-1832), e, posteriormente, ganha novos contornos com John Stuart Mill: [...] no sentido estrito e corrente do termo, o utilitarismo é a doutrina elaborada por Jeremy Bentham, e aperfeiçoada por John Stuart Mill, o mais célebre filósofo inglês do século XIX. Nas origens da doutrina, segundo as palavras do próprio Bentham, encontramos por um lado o materialismo francês das Luzes – e principalmente a filosofia de Helvétios, que pensa ter descoberto no interesse, ou melhor, no interesse bem compreendido [...] o único critério racional concebível da moral e da justiça reside na maior felicidade da maioria (CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel. História Argumentada da Filosofia Moral e Política: a felicidade e o útil. Tradução de Alessandro Zir. Porto Alegre: Unisinos, 2006.).

7 John Stuart Mill (1806 – 1873) era filho de James Mill, e este foi amigo e discípulo de Bentham. Os trabalhos de Stuart Mill são uma árdua tentativa de conciliar os direitos do indivíduo com a filosofia utilitarista que herdara do pai e adotara de Bentham. Seu livro *On Liberty* (1859) e a clássica defesa da liberdade individual nos países de língua inglesa. Seu princípio central é o de que as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros. O governo não deve interferir na liberdade individual a fim de proteger uma pessoa de si mesma ou impor as crenças da maioria no que concerne a melhor maneira de viver. Os únicos atos pelos quais uma pessoa deve explicações à sociedade, segundo Stuart Mill, são aqueles que atingem os demais. Desde que eu não esteja prejudicando o próximo, minha “independência é, por direito, absoluta. No que diz respeito a si mesmo, ao próprio corpo e a própria mente, o indivíduo é soberano” (SANDEL Michael. Justiça – O que é fazer a coisa certa. 10 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011).

8 Da matriz do Utilitarismo também fazem parte os seus compromissos econômicos. Sobre a economia debruçaram-se praticamente todos os utilitaristas, desde Bentham, James Mill, também o filho deste – Stuart Mill –, a Henry Sidgwick (1838-1900), entre outros. Para efeitos de um aprofundamento teórico no encalce destes autores, vejam-se como obra de

Cabe perscrutar, outrossim, outro postulado basilar da filosofia utilitarista, qual seja o consequencialismo. A partir desse aspecto, constata-se que a ética utilitarista, ao salientar os resultados dos atos, opõe-se à teoria deontológica da norma kantiana<sup>9</sup>, em que se deve levar em consideração a intenção e não apenas os efeitos da ação. Desse modo, a ênfase no aspecto teleológico da filosofia utilitarista.

## **2 | DOS FUNDAMENTOS DO UTILITARISMO: PRINCÍPIO DA UTILIDADE<sup>10</sup>, CONSEQUENCIALISMO E EMPIRISMO**

Conquanto haja um núcleo de princípios relativamente aceito pelos utilitaristas clássicos e que foi reinterpretado pelos contemporâneos, não há que se considerar o pensamento utilitarista como homogêneo, sendo mais apropriado designá-lo como teorias utilitaristas, haja vista os diferentes matizes que diferenciam o pensamento dos referidos filósofos.<sup>11</sup>

Com efeito, por meio da utilidade, determina-se o bem moral, discernindo a ação moralmente mais valiosa. Precisamente, a partir da definição apresentada pelos pensadores utilitaristas do que é útil, podem-se compreender as noções de Direito e Justiça.

O utilitarismo<sup>12</sup> consiste na teoria filosófica na qual as ações, as políticas e o direito são avaliados por sua utilidade, na medida em que esses produzem as melhores consequências em face de suas alternativas. Constata-se que a ética utilitarista procura determinar quais consequências são moralmente valiosas, haja vista que devem ser avaliados a partir dos resultados.<sup>13</sup>

Ao vincular a obrigação moral aos resultados da ação que trazem vantagem à comunidade, o utilitarismo constitui uma ética teleológica, haja vista que todas as ações são realizadas em função de um fim. Nesse sentido, verifica-se que é, por meio da

---

escopo económico mais relevante de James Mill, *Elements of Political Economy* (1821), quanto à ética, *Analysis of the Phenomena of the Human Mind* (1829) e o seu *Fragment on Mackintosh* (1835); de Sidgwick em escopo económico, *Principles of Political Economy* (1883) e de escopo ético, *The Methods of Ethics* (1874).

9 Em sua perspectiva deontológica, Kant nos lembra que “o essencial de todo valor moral das ações depende de *que a lei moral determine imediatamente à vontade*”. O que significa que se na determinação da vontade se imiscui qualquer tipo de elemento (como quando no auxílio prestado a algum necessitado o agente é tomado por um sentimento filantrópico) a ação moral, desde o abandono da determinação pelo dever (caso em que cede o lugar ao sentimento), é na verdade comutada em prática filantrópica na qual o dever perde a força de imperativo categórico. Kant distingue uma “*ação realizada só de acordo com a lei*, caso em que a ação é legal, da *ação que foi realizada apenas pela lei*, caso em que a ação é moral”. GALVÃO, Pedro. Introdução. In: KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2011.

10 “Por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova *qualquer ação*, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, segundo a tendência a promover ou a compreender a referida felicidade. Digo *qualquer ação*, com o que tenciona dizer que isto vale não somente para *qualquer ação* de um indivíduo particular, mas também de *qualquer ato ou medida* de governo” (itálico nosso) – BENTHAM (1979). Para mais críticas a Bentham realizadas por Mill ver MILL (2005).

11 Ibid., p. 16.

12 Michel Villey. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo. Martins fontes, 2003 (coleção justiça e direito). Pág. 149-152

13 Ibid., p. 149-152

utilidade, que se pode afirmar o valor moral de uma ação.<sup>14</sup>

À luz dessas considerações, observa-se que, para as teorias utilitaristas, o valor moral das ações deve ser avaliado concretamente em face das consequências e não segundo um dever objetivamente válido, deduzível a partir da razão. Assim, verifica-se que a ética utilitarista tem como pressuposto epistemológico o empirismo, segundo o qual o conhecimento adviria da observação e das experiências, refutando a existência de um conhecimento *a priori*, decorrente logicamente a partir de alguns princípios. A utilidade e as consequências das ações somente podem ser avaliadas concretamente por meio da investigação empírica.<sup>15</sup>

Afirma-se que a ética utilitarista ao priorizar a dimensão empírica e prática da vida em sociedade opõe-se às teorias do bem, que postulam a existência deste em termos abstratos ou metafísicos, isto é, de algo bom de per si, a despeito de sua utilidade prática na realidade concreta. Pode-se aclarar este antagonismo entre as teorias utilitaristas e as teorias deontológicas, caracterizando, aquelas primeiras, por sustentarem que o bem se refere àquilo que é bom para as pessoas envolvidas concretamente e, estas últimas, por sustentarem a possibilidade de que o bem seja algo bom em si mesmo.<sup>16-17</sup>

Calha examinar os diferentes matizes que ele apresenta para os utilitaristas clássicos, notadamente Jeremy Bentham e John Stuart Mill, entretanto, sem prescindir das contribuições dos contemporâneos utilitaristas, especialmente Richard Hare e John Harsanyi, não se pretende, pela limitação do texto, aprofundamento nas visões utilitaristas hodiernas.

Bentham aponta na obra *A Fragment on a Government*, o axioma fundamental das teorias utilitaristas, qual seja o princípio da utilidade ou o princípio da máxima felicidade. O filósofo aprofunda o exame desse princípio, na Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação, escrito em que Bentham concebe a possibilidade de a moral e a legislação estarem alicerçados no princípio da utilidade.<sup>18-19</sup>

Destarte, esse princípio constitui tanto um guia de ação, pelo qual os indivíduos, orientados pelos sentimentos de prazer e dor, devem promover a felicidade geral quanto um referencial para se analisar a moralidade de determinada ação, segundo os prazeres e dores acarretados pelo ato em apreço.<sup>20</sup>

*Grosso modo*, havendo a convergência entre o interesse individual e o interesse

14 Ibid., p. 199.

15 MILL, John Stuart. Utilitarismo. Lisboa: Porto Editora, 2005, p. 59.

16 BRAGA, Antônio Frederico Saturnino. Kant, Rawls e o utilitarismo: justiça e bem na filosofia política contemporânea. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011, p. 210-211.

17 Id., p. 212-217.

18 CRIMMINS, James. E. Bentham and the utilitarianism in the early nineteenth century. In: EGGLESTON, Ben; MILLER, Dale E. (Orgs.). The Cambridge companion to utilitarianism. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 39.

19 BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 4.

20 Brito consigna que, conquanto os termos bem-estar (welfare) e felicidade (happiness) não sejam sinônimos perfeitos, Bentham, frequentemente, relativiza essa distinção, considerando que o último termo designa um composto de prazeres e dores. Por esta razão a presente monografia não distinguirá os supracitados vocábulos. (BRITO, José de Souza e. É o princípio da utilidade racional? In: Luis Alberto Peluso. (Org.). Ética e Utilitarismo. Campinas: Alínea, 1998, p. 69.)

coletivo, extrai-se o critério de justiça. Assim, observa-se que Bentham relaciona o bem-estar geral à moralidade. Reputa-se moralmente correto o que é útil ao interesse geral, isto é, a ação que a promove a utilidade com o intuito de maximizar o prazer ou minimizar o sofrimento alheio, para o maior número de pessoas, dentre os quais se inclui o próprio indivíduo.

### 3 | DAS ESPÉCIES DE UTILITARISMO: UTILITARISMO DE ATO E DE REGRAS

Verificado que as ações podem incrementar a felicidade total, Bentham postula ainda que os indivíduos têm o compromisso moral de minimizar a dor de outrem. Referida proposição aplica-se especialmente aos legisladores, os quais, por meio da edição de leis, devem realizar reformas sociais visando à maximização da felicidade da comunidade em geral.<sup>21</sup>

Observa-se que Bentham sustenta a possibilidade de comensurabilidade do prazer, ou seja, associa-se, com frequência, o cálculo utilitarista ao raciocínio econômico contemporâneo, em que se analisam os custos e os benefícios da tomada de decisões, por meio de termos monetários.

O utilitarismo tem sido uma das grandes doutrinas éticas com decorrências sociais e políticas, que orientava a ação humana de modo a otimizar o bem-estar geral ou coletivo.

A propósito, a tradição utilitarista fundava-se na “busca pelo estado de coisas mais vantajoso, o igual peso dos interesses, o cálculo moral de custo-benefício, a maximização da felicidade e o combate ao sofrimento.”<sup>22-23</sup>

O modelo antropológico utilitarista, mostrou-nos *homo economicus*, sujeito do princípio da providência em sua versão burguesa, que atua mediante o cálculo custos-benefícios (o equivalente econômico do binômio dores-prazeres).<sup>24</sup>

Explanados os pontos centrais da teoria utilitarista de Jeremy Bentham, cumpre explorar o pensamento de John Stuart Mill, o qual sofisticou a ética utilitarista, acrescentando ao cálculo hedônico benthaminiano a possibilidade de se distinguir os prazeres segundo a sua qualidade. Desse modo, Mill sustenta que há prazeres intrinsecamente superiores a outros, uma vez que aqueles empregariam as faculdades elevadas da razão, as quais

---

21 O utilitarismo ensinou que as instituições são feitas para o homem e não o homem para as instituições; promoveu toda sorte de reformas.” (DEWEY, J. *Reconstruction in philosophy*, p. 180).

22 ..SAVARIS, J. A. Uma teoria da decisão judicial da previdência social: contributo para superação da prática utilitarista, p. 40

23 BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. (Série Os Pensadores). 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 16.

24 Essa asserção pode ser melhor esclarecida por meio de exemplo apresentado por Sandel. Durante a década de 70, a Ford Motor Company produzia um modelo de veículo que explodia quando da colisão traseira com outro automóvel. Embora a empresa tivesse conhecimento desse risco, optou por não instalar um dispositivo de segurança que impedisse as explosões, vez que os custos de instalação dessa medida eram superiores ao valor da indenização média pela morte de um indivíduo. SANDEL, Michael J, op. cit., p. 48

são exclusivas dos seres humanos.<sup>25</sup>

Nessa medida, ao considerar o aspecto qualitativo dos prazeres, observa-se que o utilitarismo de Mill conduz a resultados distintos do pensamento de Bentham. Pode-se ilustrar esta diferenciação com a hipótese de que é facultado a alguém optar entre realizar (i) a ação A, cujo prazer, embora inferior a outros, é mais intenso; e a (ii) ação B, cujo prazer é superior em relação ao anterior, conquanto seja menos intenso do que aquele.

O ponto fulcral das teorias utilitaristas diz respeito ao consequencialismo. Ou seja, o valor da ação pode ser determinado a partir de suas consequências, eis que consentânea com a utilidade, é aquela que produz os melhores resultados, mas nesse novo contexto, a maximização perpassa por um viés dos prazeres mais elevados e, passo seguinte, por normas que o depuram para ser útil a toda a comunidade.

Em suma, o horizonte teleológico da ação é de fato o que não podemos perder de vista. Via de consequência, constata-se que, para as teorias utilitaristas, o valor moral dos atos depende de suas consequências, que, se maximizadoras da utilidade, podem ser reputadas como moralmente corretas. Essa proposição tem como corolário a noção de que as consequências devem ser valoradas, isto é, quantificadas, em cada uma das circunstâncias, mas na dimensão milleana, veremos que será a norma a alçar o patamar de otimização de resultados.<sup>26</sup>

Surge daí o utilitarismo de regras, que sugere a observância, por parte de todos, de um conjunto de normas, o qual aporta as melhores consequências em face de qualquer outro conjunto normativo. Maximiza-se o bem-estar, uma vez que o cumprimento de regras, ao permitir que se preveja o comportamento de outrem, incrementa a utilidade, produzindo as melhores consequências para a coletividade. Com isso, avaliam-se os atos indiretamente, na medida em que se conformam ao código de regras que melhor promove o bem-estar geral, a despeito da realização de cálculos referentes à utilidade de atos específicos.<sup>27</sup>

25 O que chamamos, aqui, de forma clássica do utilitarismo são as teorias defendidas por Bentham, Mill e Sidgwick. Há grandes diferenças entre as teorias de Bentham e Mill, por exemplo. Dentre elas podemos destacar a importância que Mill dá às virtudes, as regras de justiça e sua diferenciação entre prazeres superiores e inferiores. Dessa forma, ao considerar o aspecto qualitativo dos prazeres.

26 O Utilitarismo, este assomou, entre outros fatores por agora deixados de parte, enquanto oposição a uma Deontologia. Aliás, este termo fora cunhado pelo próprio Bentham, certamente para que não tivesse de apontar a pena de sua crítica a um “inimigo” ao qual parecia faltar um nome – qualquer teoria que apresentasse uma orientação para adequar a conduta ao que se deve fazer (what at is fit to be done). O fundador do Utilitarismo cunhava: A Deontologia [...] significa o conhecimento do que é certo ou apropriado; e é aqui especialmente aplicada ao tema da moral, ou àquela parte do campo de ação que não é objeto de legislação pública. Como uma arte, é o fazer o que é adequado ser feito; como uma ciência, é saber o que é adequado ser feito em todas as ocasiões. Ao invés, o Utilitarismo dirá que o critério para avaliar a moralidade das ações será a conformidade com as suas melhores consequências previsíveis, o que vem a confirmar o Utilitarismo como uma teoria consequencialista (em oposição à Deontologia), no seu caso, designando a utilidade das consequências previsíveis da ação como critério moral. (BENTHAM, 1834, c.2, p.21).

27 As ideias políticas e morais de John Stuart Mill têm atraído cada vez maior interesse. No seu livro “Utilitarismo” (MILL, 2005), ele aperfeiçoou as ideias utilitaristas de Bentham, abordando-as não somente como simples quantificação, mas inserindo a ideia de qualidade. A felicidade não seria simplesmente quantidade de prazer produzido; deveria ser analisada também a qualidade do prazer conquistado. Também foi Mill o responsável pela distinção entre utilitarismo de ato e utilitarismo de regra. A ele se imputa o nascimento do utilitarismo de regra. No utilitarismo de ato, o cálculo sobre o maior saldo de felicidade sobre a infelicidade é feito na base do que resultará da realização de um ato dado. No utilitarismo de regra, o

A diferenciação mais clara foi feita pela primeira vez por Richard Brandt em seu livro *Ethical Theory*, publicado em 1959. Podemos definir as duas formas de utilitarismo como segue: (i) utilitarismo de ato: as ações particulares são avaliadas diretamente pelo princípio da utilidade, ou seja, cada ação deve ser julgada diretamente através da maximização da felicidade; (ii) utilitarismo de regra: as ações são avaliadas através de regras que, por sua vez, são calibradas pelo princípio de maior felicidade. O valor moral das ações é estabelecido através da sua conformidade à regra.<sup>28</sup>

As regras que embasam essa teoria utilitarista podem ser modificadas, desconsideradas ou inobservadas, quando (i) não estiverem de acordo com o princípio da utilidade, não mais maximizando o bem-estar ou, (ii) quando conflitarem entre si, momento em que se deve recorrer ao princípio da utilidade, a fim de se determinar qual deverá prevalecer.<sup>29</sup>

Diante do exposto, conclui-se que o pensamento utilitarista consiste em uma ética consequencialista, segundo a qual a moralidade das ações é aferida em virtude de suas consequências. Classificam-se as éticas utilitaristas, conforme a compreensão do consequencialismo, em (i) utilitarismo do ato, quando se busca, calculadamente, a maximização do bem-estar, e em (ii) utilitarismo das regras, quando a observância de um conjunto de regras aporta as melhores consequências do que qualquer outro conjunto normativo.<sup>30</sup> Inobstante as diferentes abordagens a respeito do consequencialismo, esta característica é de grande importância para o estudo da Filosofia do Direito, na medida em que releva, na avaliação moral, os resultados dos atos.<sup>31-32</sup>

#### **4 | DO UTILITARISMO DE REGRAS À UTILIDADE MÁXIMA DAS NORMAS PROCESSUAIS: UMA APROXIMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE E A FASE METODOLÓGICA DO INSTRUMENTALISMO**

Vimos que o utilitarismo de regras sugere a observância, por parte de todos, de um conjunto de normas, o qual aporta as melhores consequências em face de qualquer outro

---

cálculo é feito na base do que advirá da observância ou não de uma regra.

28 BRANDT, R. *Utilitarianism and rights*. In: *Morality, utilitarianism, and rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

29 SANTOS, Bruno Aislã Gonçalves, op. cit., p. 22.

30 MULGAN, Tim, op. cit., p.

31 TASSET, José Luis. Hume e o utilitarismo: convergências e discrepâncias. In: Luis Alberto Peluso. (Org.). *Ética e Utilitarismo*. Campinas: Alínea, 1998, p. 33.

32 O utilitarismo é uma doutrina com duas faces. Aquilo a que chamamos utilitarismo teórico (a axiomática do interesse), Bernard Williams e Amartya Sen (na sua introdução a *Utilitarianism and Beyond*, 1982) chamam *welfarism*, e denominam *consequentialism* àquilo a que chamamos utilitarismo normativo ou filosófico. O utilitarismo, salientam (p. 3), “situa-se na intersecção de dois tipos de teorias diferentes”. É pois, escrevem, um *welfarist consequentialism* (p. 5). Que estes dois tipos de teoria não se harmonizam facilmente, ou que podem entrar em contradição, é o que ressalta do propósito de Philippe Van Parijs, que já citamos, segundo o qual “muito longe de implicar a sua verdade, o utilitarismo como teoria política normativa pressupõe a falsidade do utilitarismo como teoria explicativa do comportamento individual” (*Qu'est ce qu'une société juste?* Paris, p. 33). Curiosa doutrina que só pode ser verdadeira se for falsa. HARSANYI, J. *Morality and the theory of rational behavior*. In: SEN, A.; WILLIAMS, B. (Orgs.). *Utilitarianism and beyond*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

conjunto normativo. Maximiza-se o bem-estar, uma vez que o cumprimento de regras, ao permitir que se preveja o comportamento de outrem, incrementa a utilidade, produzindo as melhores consequências para a coletividade. Com isso, avaliam-se os atos indiretamente, na medida em que se conformam ao código de regras que melhor promove o bem-estar geral, a despeito da realização de cálculos referentes à utilidade de atos específicos.

Encontra-se no utilitarismo de regras (*rule utilitarianism*) a melhor norma de conduta. Isso é feito verificando o valor das consequências de se seguir uma regra particular. O regramento que trazer os melhores resultados para a coletividade é o mais indicado. Parte-se, assim, dos efeitos provocados quando as pessoas em geral seguem um preceito particular. Se essa trazer os melhores benefícios, não apenas ao indivíduo, mas a todos, deve ser adotada. Consideram-se, assim, os atos no plano abstrato da norma (dever-ser).<sup>33</sup>

Calha registrar, a evolução do utilitarismo de regras alterou significativamente o princípio da utilidade, que passou a sobrepor-se ao utilitarismo de ato: a promoção da felicidade deve estar no regramento da sociedade e não em condutas individuais. A utilidade que se pretende alcançar será julgada como certa ou errada de acordo com a norma a ser obedecida, pois esta representa o maior benefício para a coletividade. O justo, desta forma, deixa o plano individual e migra para o coletivo. Há uma restrição na escolha do sujeito, pois a utilidade de seu comportamento interessa não apenas a si mesmo, mas também a todas as pessoas (ou, pelo menos, ao maior número delas).<sup>34</sup>

Ao direito processo civil interessa o utilitarismo de regras. Esta afirmativa, fazem os utilitaristas que encontram na instrumentalidade do processo, a sua única justificativa. As normas são expressas por meio de regras, princípio e postulados e estas incidem sobre o comportamento de todas as pessoas. A maximização da utilidade da norma é atingida por sua universalização, através da qual as regras sociais de bem-estar processual resultam do comportamento do maior número possível de pessoas, indeterminadamente. Por isso, a utilidade da norma deve emergir do bem que se deseja alcançar à coletividade.

*In casu*, tratando-se de regras processuais, essa utilidade deve ser buscada com o maior aproveitamento possível dos atos processuais, mesmo que em determinadas circunstâncias contingenciais possa haver alguns sacrifícios de interesses individuais.<sup>35</sup>

Diante de tais assertivas, afirma-se a relação entre utilitarismo e direito processual nos seguintes pontos: (a) maior utilidade das regras processuais e (b) com o menor grau possível de sacrifício da segurança jurídica ou da justiça do caso concreto (individual). A norma processual deve conciliar essas duas utilidades para justificar a sua legitimidade. Como o Estado limita a forma de se pacificar os conflitos de interesses, deve conceder forma eficaz de pacificação sem prescindir da segurança jurídica, eis a equação a ser

33 SIMÕES, Mauro Cardoso. *John Stuart Mill e a liberdade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

34 FEINBERG, Joel. *The forms and limits of utilitarianism*. The Philosophical Review. The Philosophical Review. Pittsburgh (EUA), vol. 76, n.º 03, 1967. p. 373.

35 HARE, R. M. *Freedom and reason*. London, Oxford (Inglaterra), New York (EUA): Oxford University Press. 1963. p. 118.

alcançada de acordo com a filosofia normativa utilitarista. Trata-se, na verdade, de uma leitura utilitarista de dois princípios do direito processual civil, respectivamente: efetividade e segurança jurídica.<sup>36</sup>

A conjugação dessas duas utilidades é o núcleo do que se denomina “utilitarismo normativo”. Em breves palavras, entende-se que o direito processual deve obedecer a critérios utilitaristas do melhor saldo na proteção de bens jurídicos e maior segurança de liberdades, sem fixar-se em conceitos puramente axiológicos. O utilitarismo deve ser *normativo*, porque implica elaboração e aplicação das normas.

No balanço entre a norma e os valores, o saldo deve ser o mais próximo possível da segurança jurídica na tutela de bens com o menor sacrifício possível da liberdade individual.<sup>37</sup> O Estado proíbe, obriga ou permite um comportamento considerando que todas as pessoas, ou quase todas, devem obedecer a regras estabelecidas para que, de um jeito ou de outro, seja alcançada uma utilidade de bem estar social. As regras de comportamento processual são elaboradas por uma perspectiva de uniformização atividades para atingir uma utilidade comum.<sup>38</sup>

Transferindo a ideologia utilitarista para o âmbito do Estado, o ordenamento jurídico-coercitivo estaria justificado e legitimado à medida que se enxergasse o resultado das limitações às liberdades das pessoas como algo útil à produção de melhor resultado satisfatório.<sup>39</sup>

A despeito do exposto, no decorrer desta simples exposição, verificou-se que, no âmbito da filosofia política, várias foram as correntes doutrinárias que, com o objetivo de tentar oferecer um suporte teórico voltado à justificação moral da ação individual e das instituições do Estado, procederam à elaboração de distintas teorias da justiça.

A justiça, assim concebida, erige-se, primitivamente, em virtude social, opondo-se à sua concepção tradicional de atributo moral prioritariamente regulador da ação individual, mesmo que circunstancialmente interesses individuais sejam sacrificados em prol do coletivo.

## **5 | DO UTILITARISMO COMO TEORIA JUSTIFICADORA DO INSTRUMENTALISMO AO GARANTISMO PROCESSUAL: POR UMA TEORIA FILOSÓFICA CONSENTÂNEA COM A VISÃO DE PROCESSO ENQUANTO GARANTIA DO CIDADÃO**

Ao se pensar nas teorias filosóficas muito se discute sobre o justo, até porque não se pode extrair um critério único de justiça quando são várias os ângulos a partir

36 TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. *Violências e dilemas do controle social nas sociedades da “modernidade tardia”*. São Paulo Em Perspectiva: São Paulo, vol. 18, n.º 01. 2004. p. 06

37 RENARD, G. apud MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 25a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 124. “O direito não é somente fator de justiça, ele é fator de segurança. A justiça é apenas a metade do direito; a grande metade, se se quiser.”

38 WARNOCK, G. J. *The object of morality*. Londres (Inglaterra): Methuen Young Books. 1971. p. 31.

39 BARCELLOS, Ana Paula de. “O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy”. In: TORRES, Ricardo Lobo et. al. *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 24.

do qual se busca este fim. Assim, se o justo é a busca de um indivíduo, certo que se encare sobre o ângulo de valores que maximizem as garantias individualistas, mas quando posta a justiça na lente do coletivo, outros valores emergem e justificam, em muitas oportunidades, o sacrifício de um ente frente a coletividade. Com isso pretende-se estabelecer como premissa que “os princípios de justiça das instituições não devem ser confundidos com os princípios que se aplicam aos indivíduos e às suas ações em determinadas circunstâncias”.<sup>40</sup>

Na fase metodológica do instrumentalismo há uma clara escolha do legislador com características utilitaristas, com base na eficiência, em tese, para maximização da felicidade em geral, compreendida dentro do conceito de bem-estar processual, advindo da utilidade, em hipótese, proporcionada por decisões consonantes com a necessidade premente de otimização dos resultados advindos do processo.<sup>41</sup>

Trata-se de uma técnica de maximização do “bem-estar processual”, portanto, uma técnica claramente utilitarista. No sopesamento do legislador, o cálculo utilitarista levou em conta, de um lado, os benefícios alcançados (ainda que não auferidos concretamente) com o processo como instrumento de pacificação social e, a partir deste objetivo, justificasse o aproveitamento da maior quantidade possível dos atos processuais, mesmo que em sacrifício individual em algumas hipóteses específicas.<sup>42</sup>

Entretanto, a dita eficácia (utilitarista) não pode ser o único sustentáculo da norma processual que, ao fim e ao cabo, visa a promover a justiça.

O objetivo do processo pode ser simplesmente a solução do litígio, com a entrega da prestação jurisdicional à parte, com menor custo possível e em menor tempo, mas a sua justificativa axiológica deve estar para além, pois exige-se, no paradigma democrático, uma perspectiva procedimental capaz de manter claramente o delineamento entre o público e privado e afastado o discurso neoliberal que incute a crença de que o único aspecto importante do sistema processual é sua eficiência, prescindido da pertinente preocupação com a carga axiológica do sistema jurídico.<sup>43</sup>

Com efeito, por meio das argumentações trazidas de forma descritiva é possível evidenciar o paradigma da atualidade, mas se na democracia, existe a processualização do poder, de se buscar também forma de permitir ao cidadão promover sua auto inclusão, conferindo-se ao processo a legitimidade necessária de forma que concretize os interesses fundamentais individuais de garantias contrajurisdicionais.<sup>44</sup>

40 RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2008. p. 66.

41 O *instrumentalismo processual*, então, como terceira (e, para alguns) atual fase histórico metodológica do processo, vem corrigir essa profunda separação entre o direito material e o direito processual executada pelo *processualismo*, entendendo o direito processual como o instrumento de realização do direito material, devendo, pois, o processo conferir instrumentos processuais aptos ao proferimento de tutelas jurisdicionais adequadas, tempestivas e efetivas. O direito processual, então, serve e tem por fim a efetivação do direito material, ao tempo em que este é realizado jurisdicionalmente através daquele. DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 15ª edição, 2013.

42 DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 15ª edição, 2013.

43 RACHELS, James. Os elementos da filosofia da moral. Manole. 4ª edição. São Paulo, 2006. Pág. 93

44 O garantismo pode ser classificado como doutrina filosófica, política e jurídica voltada à preservação dos direitos e ga-

Impossível conceber a vida em comunidade – na qual se vislumbra a existência de toda uma multiplicidade de concepções de vida e identidades sociais deveras conflitantes – distanciada de padrões éticos, defendem, com razão, outros pensadores, tal como Del Vecchio, que a noção de justiça é essencial às instituições jurídicas, sendo ela o princípio legitimador de sua existência<sup>45</sup>.

Então, suplantando as cisões e pondo-se ao lado dos que concebem a justiça como fundamento do direito, pode-se perguntar, afinal, qual é o seu fundamento. Em verdade, o termo justiça, assim como o vocábulo direito, é análogo, conseqüentemente, portador de múltiplos sentidos. Entretanto, dois significados relacionados à justiça exsurgem como principais, sendo um subjetivo e outro objetivo. No primeiro, a palavra justiça designa uma virtude ou qualidade de uma pessoa, podendo ser visualizada mais facilmente quando se diz que um homem é justo. Na acepção objetiva, porém, justiça não se refere a um atributo individual, mas reporta-se a uma qualidade inerente à ordem social, expressa, por exemplo, quando se fala que uma lei é justa<sup>46</sup>.

Notável, ambos significados, não são necessariamente excludentes, mas ao reverso, demonstram-se complementares, pois quando se fala em justiça como qualidade de uma pessoa ou pode-se referir, em última análise, a justiça das instituições sociais, na medida em que estas são concebidas e integradas por seres humanos e que os atos emanados de tais instituições são praticados por eles.

Por outro lado, divergências surgem, no momento de se estabelecer qual das duas acepções deve ter priorizada, sobretudo, no caso concreto, pondo-se de imediato como resposta que o resultado vai depender de quem responder ou interessar a resposta. Um pragmático afirmará que a justiça tem como objeto principal as instituições sociais, fazendo ressaltar seu sentido objetivo; enquanto que um garantista, tendo como preocupação a atividade pessoal do indivíduo, realçará o significado oposto.

Sabe-se que o ordenamento jurídico-político de um Estado, exteriorizado, sobretudo, pela imposição de normas dotadas de poder sancionador, erige-se em uma forma de constrição das liberdades dos indivíduos. Entretanto, a construção de um aparato jurídico-coercitivo não ocorre sem o correspondente sentimento de que é necessário justificar a sua existência nas sociedades políticas, bem como legitimar o seu funcionamento de forma a garantir os direitos fundamentais.

## 6 | CONCLUSÃO

A filosofia aplicada as questões jurídicas têm como um de seus mais emblemáticos

---

rantias dos cidadãos, de modo a conferir efetividade às normas jurídicas mediante o equilíbrio na atuação do Estado e dos particulares. FERRAJOLI, Luigi – O Direito como sistema de garantias. In O Novo em Direito e Política (José Alcebíades de Oliveira Júnior – Coordenador) – Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997.

45 DEL VECCHIO, Giorgio. A justiça. São Paulo: Saraiva, 1960

46 BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 5. Ed. Brasília, 1993.

objetivos a especulação exatamente do problema exposto acima. Questiona-se de que forma é possível justificar a imposição de restrições às liberdades das pessoas e; se tais restrições são realmente necessárias para evitar o malogro da vida em sociedade; indaga-se, outrossim, quais são as exigências a que todo o aparato político-jurídico instituído deve se submeter para que o Estado e suas instituições sejam reputados justos e legítimos.

Verificou-se que o utilitarismo pertence à classe de teorias filosóficas que tentaram dar uma resposta ao problema da justificação e legitimação do Estado. Específica e originariamente, entretanto, foi constituída como um credo que radica, na consequência das ações humanas individuais, o valor moral da conduta, tendo como fundamento da moralidade a utilidade ou o princípio da maior felicidade, de modo que má ou incorreta é a ação que tende a promover o sofrimento ou a infelicidade, e boa ou correta a que produz prazer ou satisfação.

A ética utilitarista de regras, como evolução da primeira corrente, em contrapartida, postula que as ações virtuosas têm como objetivo a maximização da felicidade dos indivíduos, de cuja somatório decorreria o bem-estar de todos a partir da observância das normas.

Transferindo a ideologia utilitarista para o âmbito do Estado, o ordenamento jurídico-coercitivo estaria justificado e legitimado à medida que se enxergasse o resultado das limitações às liberdades das pessoas como algo útil à produção de felicidade e satisfação para toda a coletividade.

Afirma-se, via de consequência, segundo a perspectiva utilitarista, justa é a sociedade cujas instituições mais importantes estão direcionadas à consecução do maior saldo de satisfação possível, que seria obtido por meio do somatório das realizações individuais, ainda que em detrimento do sacrifício de interesses individuais contingenciais.

Por outra banda, em sendo mudado o foco e partindo de uma visão do indivíduo frente ao Estado, certamente postula-se resultados dispares, no que o trabalho não se aprofundou, mais se deixa como indagação última – *qual justiça? Ou justiça para quem?*

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações:** John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy”. In: TORRES, Ricardo Lobo et. al. *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5. Ed. Brasília, 1993.

BRAGA, Antônio Frederico Saturnino. **Kant, Rawls e o utilitarismo: justiça e bem na filosofia política contemporânea**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

BRANDT, R. Utilitarianism and rights. In: *Morality, utilitarianism, and rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

BRITO, José de Souza e. **É o princípio da utilidade racional?** In: Luis Alberto Peluso. (Org.). *Ética e Utilitarismo*. Campinas: Alínea, 1998.

CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel. **História Argumentada da Filosofia Moral e Política: a felicidade e o útil**. Tradução de Alessandro Zir. Porto Alegre: Unisinos, 2006.

COLEÇÃO Histórica de Filosofia. John Stuart Mill por Rudolf Lütke, **Filósofos do Século XIX**. Editora Universidade do Vale dos Sinos. São Leopoldo – RS.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo. Saraiva.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A justiça**. São Paulo: Saraiva, 1960.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 15ª edição, 2013.

ESTEVES, Júlio. **As críticas ao utilitarismo por Rawls**. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br>. (23/11/09).

FILHO, Clóvis de Barros. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/21882900/Livre-docencia-Clovis-de-Barros-Filho-Utilitarismo>. Data: 29/11-09.

FEINBERG, Joel. **The forms and limits of utilitarianism**. The Philosophical Review. The Philosophical Review. Pittsburgh (EUA), vol. 76, n.º 03, 1967.

FERRAJOLI, Luigi – **O Direito como sistema de garantias**. In O Novo em Direito e Política (José Alcebádes de Oliveira Júnior – Coordenador) – Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997.

FOURASTIÉ, Jean. **Para uma moral prospectiva**. São Paulo: Moraes Editores, 1968.

GALVÃO, Pedro. Introdução. In: KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2011.

HARE, R.. **Moral Thinking. Its Levels, Method and Point**. Oxford: Oxford University Press, 1981.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010, v. 8.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade, 1859. (Martins Filho, Ives Gandra da Silva). **Manual Esquemático de história da filosofia**. São Paulo. Ltr, 2007.

\_\_\_\_\_. **Utilitarismo**. São Paulo. Iluminuras, 2005.

MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. Curitiba. Juruá. 2006.

\_\_\_\_\_. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006.

MONTEIRO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. 2. Ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito civil pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e Teoria do fato jurídico na pós-modernidade**. Belo Horizonte, MG: Escola Superior Dom Hélder Câmara, 2010.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. Coleção filosofia.

RACHELS, James. **Os elementos da filosofia da moral**. 4ª edição. São Paulo, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo. 1997.

SANDEL Michael. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 10 ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Bruno Aislã Gonçalves. **Utilitarismo e justiça distributiva**. Uma defesa da tese de J. S. Mill. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da Previdência Social: contributo para superação da prática utilitarista**. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SEN, A.; WILLIAMS, B. (Orgs.). **Utilitarianism and beyond**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SILVA, Martins Filho, Ives Gandra da. **Manual esquemático de história da filosofia**. São Paulo. Ltr, 2007.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **John Stuart Mill e a liberdade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

TASSET, José Luis. **Hume e o utilitarismo: convergências e discrepâncias**. In: Luis Alberto Peluso. (Org.). *Ética e Utilitarismo*. Campinas: Alínea, 1998.

WARNOCK, G. J. **The object of morality**. Londres (Inglaterra): Methuen Young Books. 1971.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo. Martins fontes, 2003 (coleção justiça e direito).

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Ação direta de inconstitucionalidade 1, 5, 9, 14, 15, 173  
Ação popular 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24  
Adolescente 110, 113, 139  
Advogado 9, 12, 41, 56, 58, 85, 91, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 166, 182, 185, 187, 188, 190, 194, 257  
Agência bancária 154, 159  
Antropologia 229, 235, 236, 237, 238, 239, 240  
Argentina 25, 26, 29, 30, 31, 32, 62, 82, 83, 88, 89, 92

### B

Brasil 5, 6, 3, 4, 5, 6, 15, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 34, 35, 41, 42, 43, 62, 63, 80, 82, 84, 89, 90, 92, 112, 116, 117, 118, 121, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 143, 145, 150, 156, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 189, 193, 195, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 230, 232, 233, 234, 237, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 257

### C

Cidadania 2, 97, 166, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 218, 219, 220, 239, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 255, 256  
Código de processo civil 8, 19, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 61, 70, 71, 74, 77, 78, 80, 83, 85, 86, 87, 88, 94, 187, 196, 203, 205, 224  
Consumidor 64, 103, 104, 124, 139, 140, 143, 144, 145, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184  
Contrato 16, 64, 66, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 126, 127, 128, 129, 136, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 148, 176, 179, 180, 187, 188, 189, 192, 193, 226, 254  
Controle de constitucionalidade 1, 2, 3, 4, 6, 10, 15, 16, 20, 21, 23  
Criança 110, 111, 112, 113, 119, 120, 121, 122, 139  
Cultura da pacificação 185, 190, 194

### D

Dados pessoais 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123  
Direito 1, 3, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 32, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 80, 88, 89, 90, 93,

94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 256, 257  
Direitos humanos 54, 57, 58, 208, 209, 220, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 257  
Doação 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 136

## **E**

Ensino 5, 7, 22, 207, 208, 211, 212, 213, 217, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 257

## **F**

Feminino 210, 214, 217, 219, 243, 255  
Função social 95, 96, 103, 104, 107, 132, 134, 136

## **J**

Juiz 5, 6, 8, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 43, 62, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 128, 150, 156, 177, 187, 190, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206  
Jurisprudência 12, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 62, 64, 67, 69, 70, 85, 91, 100, 105, 110, 115, 120, 124, 153, 158, 160, 161, 180, 200, 201, 205

## **M**

Movimento 103, 197, 201, 202, 203, 204, 206, 240, 246, 248

## **N**

Negociação 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 254  
Nexo de causalidade 146, 147, 149, 150, 151, 152

## **P**

Personalidade jurídica 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70  
Prescrição civil 25

## **R**

Repercussão geral 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44  
Representação 5, 85, 107, 207, 218  
Responsabilidade 3, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 87, 99, 104, 107, 111, 117, 118,

127, 139, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 161, 167, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 251

Responsabilidade civil médica 146, 149, 152

## **S**

Saber 41, 46, 51, 63, 90, 105, 107, 152, 179, 194, 205, 223, 225, 227, 229, 230, 233, 237, 239

Sociedade contemporânea 116

Sucessão 69, 99, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136

Superendividamento 168, 169, 181, 183

## **T**

Transformação 114, 159, 173, 210, 219, 227, 230, 233, 244

## **U**

Universidade 3, 4, 5, 6, 7, 1, 15, 16, 25, 32, 44, 45, 46, 47, 58, 59, 70, 82, 95, 108, 110, 146, 154, 167, 168, 186, 189, 191, 196, 201, 206, 207, 208, 213, 218, 235, 241, 257



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

**2**

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

**Ano 2020**



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

**2**

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

**Ano 2020**